

Inquérito Civil n.º 06.2020.00005035-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e o compromissário MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.924.390/0001-50, neste ato representado pelo seu prefeito VITOR NORBERTO ALVES, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, nos autos dos <u>Inquéritos Civis n.</u> 06.2020.00005035-3 e 06.2022.00001558-6 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; os artigos 1º, inciso II, 5º, § 6º, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 204 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a





promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.742/1993, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social, dispõe em seu artigo 23 que se entende por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos naquele diploma legal;

CONSIDERANDO que o supracitado diploma legal prevê que compete aos Municípios, entre outras coisas, prestar os serviços assistenciais que trata a Lei Orgânica da Assistência Social e realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito (artigo 15, incisos V e VII);

CONSIDERANDO que, com o objetivo de materializar as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, em 15 de outubro de 2004, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS aprovou a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; Considerando, ainda, o contido na Norma Operacional Básica - NOB/SUAS que consagra os eixos estruturantes para a realização do pacto a ser efetivado entre os três entes federados e as instâncias de articulação, pactuação e deliberação, visando a implementação e consolidação do Sistema Único da Assistência Social no território nacional;

CONSIDERANDO as constatações reunidas nos Inquéritos Civis n. 06.2020.00005035-3 e 06.2022.00001558-6, que indicam que o MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL necessita desvincular a Gestão do SUAS da Secretaria Municipal da Saúde para melhor atender seus munícipes e necessita compor sua equipe da gestão de Proteção Social Especial com a contratação de um psicólogo, segundo a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, instituída pela Resolução n. 269/2006;



Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação, pelo MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL, à Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, instituída pela Resolução n. 269/2006, para contratação de servidores públicos, com o fim de compor a equipe de Gestão do SUAS na Proteção Social Especial e desvincular a Gestão do SUAS da Secretaria Municipal da Saúde para priorizar seus atendimentos.

II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, <u>no</u> <u>prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente termo,</u> a criar a Secretaria Municipal de Assistência Social, para a Gestão e comandos únicos do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), devinculando-a da Secretaria de Saúde Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, <u>no</u> <u>prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente termo,</u> a recompor a equipe de Gestão do SUAS (Proteção Social Especial – atendimento de média e alta complexidade), por meio da contratação de um profissional com formação em curso superior em psicologia.

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa nos seguintes termos:



A) Pelo descumprimento das Cláusulas Segunda e Terceira, multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores das multas eventualmente cobrados serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA QUINTA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLÁUSULA SEXTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este





acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Ituporanga/SC, 20 de julho de 2022.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

VITOR NORBERTO ALVES Prefeito de Leoberto Leal Compromissário RAIANY MAIARA KREUSCH Procuradora Jurídica